



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Busca e Apreensão Criminal n°

0026403-35.2025.8.26.0000

Relator: **ROBERTO PORTO**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Fls. 1.515/1.526: Trata-se de pedido da d. Defesa de MARCELO DE LIMA FERNANDES, pela revogação da proibição de saída da comarca, do recolhimento domiciliar e da monitoração eletrônica.

Fls. 1.586/1.590: Em atenção à informação de fls. 1.581/3 e ao despacho de fl. 1.584, a d. Defesa de MARCELO LIMA FERNANDES justifica o descumprimento, causado por circunstância alheia à vontade do investigado, além de reiterar o pedido antes mencionado.

Decido.

Quanto ao descumprimento de medida cautelar, ficou demonstrado que se deu de forma fortuita, sem intenção de desobediência à ordem judicial, pelo que o considero justificado.

Quanto ao pedido de flexibilização das medidas cautelares, comporta parcial deferimento, apenas no tocante à monitoração eletrônica.

Respeitada a combativa argumentação defensiva, a necessidade e a adequação das medidas foram devidamente evidenciadas no v. Acórdão de fls. 545/593, destacando-se *“fortes indícios de que o Prefeito MARCELO LIMA estaria, através de conversas com PAULO IRAN, ciente de todas as operações espúrias, mantendo, aliás, estrito*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controle sobre elas. Além disso, há indícios materiais de que seus familiares tenham sido beneficiários de transações por ele solicitadas a PAULO IRAN. Mais ainda, o suposto recebimento de dinheiro proveniente de empresas contratadas pelo Poder Público sugere que seria ele, chefe do Executivo Municipal, o principal destinatário de tais remessas”.

Segundo se infere da prova indiciária, seria o Prefeito MARCELO LIMA o principal centro da operação, em tese, destinada à ocultação de patrimônio arrecadado ilicitamente a partir do Erário. Em razão do mandato eletivo, detém inegável influência política, a qual, dada a natureza do sistema político-partidário e a das relações, em tese, espúrias com empresários e outros agentes políticos, não cessa com o simples afastamento do cargo. Permanece, por isso, necessária a limitação de movimentação a outras comarcas e em horários específicos, para garantia de cessação das atividades, em tese, ilícitas, bem como para minimizar o risco de fuga, favorecido pela, em tese, aquisição de muito elevado montante de recursos financeiros ilícitos.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de *habeas corpus* impetrados em favor dos denunciados presos cautelarmente, afastou, nos três casos, a medida extrema, mas determinou a aplicação de medidas alternativas. Por se inserirem as condutas no mesmo contexto e, até mesmo, por isonomia, cabe a manutenção das cautelares alternativas e relação a MARCELO LIMA. Aliás, em razão dos já indicados poder financeiro e influência política, mais ainda a manutenção se justifica em relação a esse Denunciado.

Outrossim, sob o mesmo raciocínio isonômico, verifica-se que, em relação aos denunciados beneficiados por decisões liminares do c. Superior Tribunal de Justiça, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão que não incluíram o monitoramento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônico, consideradas suficientes a proibição de ausentar-se da comarca, o recolhimento em horários específicos e a proibição de contato com investigados e testemunhas.

Em acatamento à argumentação empregada pela Corte Superior, tenho que, também em relação a MARCELO DE LIMA FERNANDES, mostram-se suficientes as demais cautelares alternativas, cabendo parcial acolhimento ao pleito defensivo, pelo que **defiro a revogação da monitoração eletrônica**. Comunique-se a d. Autoridade Policial para a adoção das medidas pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator